

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDUARDO DE PAULA, PRESIDENTE DA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DESTE MUNICÍPIO DE MARINGÁ
/ PARANÁ**

Concorrência de n. 020/2019

Processo n. 1539/2019

Protocolo: 3238

Data: 14/11/2019 Horas: 10:36:11

Licitante: PISOSSUL CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

Localidade: Concorrência - 20/2019

Cnpj: 01.474.155/0001-22

PMM/SEMAT - DIRETORIA DE LICITAÇÕES - Recurso - Internosiação

**PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
LTDA. (“PISOSSUL”)**, empresa já qualificada neste processo administrativo, vem
através de seu representante, apresentar **Recurso Administrativo** em decorrência da
decisão proferida por esta Comissão na data de 08 de novembro de 2019, que entendeu
por bem determinar a empresa R. Martins Garcia como vencedora do certame, em virtude
exclusivamente do uso das prerrogativas de EPP, e assim o faz em virtude das questões
abaixo expostas.

A empresa R. Martins Garcia, ora Recorrida foi a proponente que apresentou a
pior proposta comercial / preço. Ainda assim, agraciada pelas benesses da Lei
Complementar 123, utilizou-se do chamado empate técnico para buscar sua declaração
de vencedora.

Pende sobre tal proponente, entretanto, algumas dúvidas alimentadas por
situações percebidas ao longo deste certame além de outros processos de contratação, as
quais determinam que esta Comissão de Licitações, diante de seu dever de cautela, realize
as chamadas diligências para confirmar se – de fato – tal empresa possui tal condição para
tratamento diferenciado.

De acordo com a Lei Complementar 123:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou
empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa
individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei
no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro*

E PISOSSUL
ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO



de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

A R. Martins, recorrida, apresentou seu balanço para esta Comissão, o qual não foi disponibilizado no site desta Prefeitura, contemplando o exercício 2018. Ou seja, carecem informações que possam confirmar tal condição em relação ao atual exercício, a teor do parágrafo segundo acima transcrito (último período de 12 meses).

Uma simples consulta ao cadastro de fornecedores desta Prefeitura Municipal, informa que – apenas ao cliente Prefeitura Municipal de Maringá – a R. Martins, ora Recorrida, **já teria contratado e faturado aproximadamente R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), quase 50% do valor limite do enquadramento EPP.**

Imagina-se que a recorrida, R. Martins preste serviços para outros clientes que não apenas esta Prefeitura, de forma que é alta a probabilidade de que tal limite já tenha sido ultrapassado, o que automaticamente desenquadra a recorrida R. Martins.

Este é o dever desta Comissão. Algo inafastável.

Neste sentido, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem “faculdade” para agir. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da

diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).

Conforme ADILSON ABREU DALLARI,

“Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante” (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

Do mesmo modo, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES sustenta que

“Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração ‘poderá’, segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93” (Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação – aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 – a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos – ILC, nº 123, maio/2004, p. 441-442).

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração **deve realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93** para cercar-se de cautela sobre a capacidade financeira da Recorrida R. Martins: uma EPP de fato? Uma empresa capaz de assumir esta obra?

Aliás, sobre a capacidade financeira da proponente em questão, é relativizada até mesmo quando confrontado com seu capital social, em valor inferior a 10% do valor apenas desta licitação, um novo motivo que impõem receio, cautela e necessidade de diligência por esta r. Comissão.

Diante destes fatos expostos no edital, ***requer-se desta Comissão que zele pela segurança e legalidade do certame, promovendo a diligência prevista no art.43 da Lei de Licitações, exigindo que a R. Martins, recorrida, apresente:***

- (i) nova e vigente declaração de EPP em relação ao faturamento dos últimos 12 meses (em atenção ao parágrafo segundo do art. 3 da Lei Complementar 123);

- (ii) uma relação completa de todos os contratos e obras, públicos ou particulares, realizados, contratados e faturados ao longo deste mesmo período, assim como
- (iii) um balanço contábil do período de novembro de 2018 à novembro de 2019 para fins de verificação da manutenção da declaração de EPP.

Termos em que espera deferimento.

De Foz do Iguaçu para Maringá, 13 de novembro de 2019


PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

João Arlei Eckert Junior
Sócio Administrador
CPF: 064.642.909-40



PISOSSUL – CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
C.N.P.J/M.F. Nº 01.474.155/0001-22
OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

VANESSA CRISTINA DA CRUZ ECKERT, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária residente e domiciliada em Foz do Iguaçu, Paraná, à Rua Edmundo de Barros, nº. 391, Aptº 1602, Centro, CEP: 85851-120, portadora da Cédula de Identidade Civil RG. nº **3.746.908-4 SSP/PR** e CPF/MF nº **717.459.989-34** e **JOÃO ARLEI ECKERT JUNIOR**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado em Foz do Iguaçu, Paraná, à Rua Edmundo de Barros, nº. 391, Aptº 1602, Centro, CEP: 85851-120, portador da cédula de Identidade Civil RG. nº **7.060.451-5 SSP/PR** e CPF/MF nº **064.642.909-40**, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça de Foz do Iguaçu-PR., à Avenida Paraná, nº 1186, Salas 05 e 06, Centro, CEP: 85851-180, sob o nome empresarial de **PISOSSUL – CONSTRUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP**, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº **412,0353263-9**, por despacho em sessão de 08/10/1996 e último ato arquivado sob nº 12/722772-5, por despacho em sessão de 26/10/2012, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social, modificar seu contrato primitivo de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital social no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), *totalmente integralizado*, fica elevado para **R\$ 1.200.000,00** (Um Milhão e Duzentos Mil Reais), sendo a diferença verificada no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), aumento este procedido com a *incorporação parcial* do Saldo de Reservas de Lucros Acumulados, contabilizados até **31/12/2013**, conforme Balanço Patrimonial, sendo subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma, a saber:

A) VANESSA CRISTINA DA CRUZ ECKERT, que possui na sociedade R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e Oitenta Mil Reais), subscreve e integraliza neste ato, mais R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e Oitenta Mil Reais), passando a possuir na sociedade R\$ 960.000,00 (Novecentos e Sessenta Mil Reais), divididos em 960.000 (Novecentas e Sessenta Mil) quotas de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma.

B) JOÃO ARLEI ECKERT JUNIOR, que possui na sociedade R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), subscreve e integraliza neste ato, mais R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), passando a possuir na sociedade R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais), divididos em 240.000 (Duzentas e Quarenta Mil) quotas de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma.

CLÁUSULA SEGUNDA: Face o aumento procedido na Cláusula Anterior, o Capital Social no valor de **R\$ 1.200.000,00** (Um Milhão e Duzentos Mil Reais), divididos em 1.200.000 (Um Milhão e Duzentas Mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios quotistas:

1
A
B



PISOSSUL – CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
C.N.P.J/M.F. Nº 01.474.155/0001-22
OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
VANESSA CRISTINA DA CRUZ ECKERT	80	960.000	960.000,00
JOÃO ARLEI ECKERT JUNIOR	20	240.000	240.000,00
TOTAL	100	1.200.000	1.200.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas que não colidirem com as do presente instrumento particular de alteração de contrato social.

CLÁUSULA QUARTA: CONSOLIDAÇÃO: À vista da modificação ora ajustada, os sócios **RESOLVEM**, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo, passa a ter a seguinte redação:

PISOSSUL – CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
C.N.P.J/M.F. Nº 01.474.155/0001-22
CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.

VANESSA CRISTINA DA CRUZ ECKERT, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária residente e domiciliada em Foz do Iguaçu, Paraná, à Rua Edmundo de Barros, nº. 391, Aptº 1602, Centro, CEP: 85851-120, portadora da Cédula de Identidade Civil RG. nº **3.746.908-4 SSP/PR** e CPF/MF nº **717.459.989-34** e **JOÃO ARLEI ECKERT JUNIOR**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado em Foz do Iguaçu, Paraná, à Rua Edmundo de Barros, nº. 391, Aptº 1602, Centro, CEP: 85851-120, portador da cédula de Identidade Civil RG. nº **7.060.451-5 SSP/PR** e CPF/MF nº **064.642.909-40**, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça de Foz do Iguaçu-PR., à Avenida Paraná, nº 1186, Salas 05 e 06, Centro, CEP: 85851-180, sob o nome empresarial de **PISOSSUL – CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP**, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº **412,0353263-9**, por despacho em sessão de 08/10/1996 e último ato arquivado sob nº 12/722772-5, por despacho em sessão de 26/10/2012, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social, consolidar seu contrato primitivo de acordo com as clausulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL: A sociedade girará sob o nome empresarial de **PISOSSUL – CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP.**

CLÁUSULA SEGUNDA: SEDE: Avenida Paraná nº 1186, salas 05 e 06, Centro, CEP: 85851-180, em Foz do Iguaçu, Paraná.



PISOSSUL – CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
C.N.P.J/M.F. Nº 01.474.155/0001-22
OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: INÍCIO DE ATIVIDADE: 05/10/1996

CLÁUSULA QUARTA: PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: ATIVIDADE ECONÔMICA: Importação, exportação, indústria e comércio de aberturas, forros, pisos, assoalhos, gramas sintéticas, acabamentos em madeiras, tinta, verniz, cola, lixa e acessórios para quadras esportivas revestidas em madeira, materiais de construção; madeiras brutas, beneficiadas, compensados, lâminas, laminados de madeira, móveis de madeiras, pisos esportivo, equipamentos esportivo, assentos e equipamentos plásticos; máquinas e equipamentos para instalação e manutenção de gramas natural, sintética e de pista de atletismo. Serviços de instalação e reparos de aberturas, pisos em madeira, gramas sintéticas e naturais, colocação de assoalhos; e serviços de reciclagem de derivados da borracha; projeto e execução de obras da construção civil; construção de pista de atletismo; transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional.

CLÁUSULA SEXTA: CAPITAL SOCIAL: O capital social no valor de **R\$ 1.200.000,00** (Um Milhão e Duzentos Mil Reais), divididos em 1.200.000 (Um Milhão e Duzentas Mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, inteiramente integralizados, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
VANESSA CRISTINA DA CRUZ ECKERT	80	960.000	960.000,00
JOÃO ARLEI ECKERT JUNIOR	20	240.000	240.000,00
TOTAL	100	1.200.000	1.200.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade será exercida *individualmente* pelos sócios: **VANESSA CRISTINA DA CRUZ ECKERT** e **JOÃO ARLEI ECKERT JUNIOR**, anteriormente qualificados, sendo o prazo do mandato indeterminado, tomando posse no ato da assinatura do presente instrumento.



PISOSSUL – CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP
C.N.P.J/M.F. Nº 01.474.155/0001-22
OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Parágrafo primeiro – Os administradores são dispensados da caução, podendo ser destituídos sem direito a qualquer indenização, por deliberação expressa, de no mínimo 2/3 (dois terços) dos titulares do capital social, cuja alteração contratual devesse ser averbada no registro competente no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo – Compete aos administradores o uso do nome empresarial, para tanto, realizar, *individualmente*, todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, assumir compromissos profissionais de âmbito nacional, representar a sociedade perante terceiros, repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, estabelecimentos bancários ou quaisquer instituições financeiras, para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele.

Parágrafo terceiro – Os Administradores receberão, a título de remuneração, um pró-labore mensal, cuja quantia será fixada de comum acordo, entre os sócios quotistas.

Parágrafo quarto – Os administradores responderão solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Parágrafo quinto – É vedado aos administradores e a qualquer procurador por eles constituídos, prestar em nome da sociedade, avais, fianças e/ou praticar quaisquer atos de favor, estranhos ao interesse social, bem como de agir por modo de representação diversa do estabelecido neste instrumento sob pena de serem nulos e de nenhum efeito os atos assim praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos aos sócios proporcionalmente as suas quotas de capital, podendo os lucros, a critério dos mesmos, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, pagando a sociedade ou os sócios remanescentes, aos herdeiros do falecido, sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, pela seguinte forma: 20% (vinte por cento) no prazo de três meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 50% (cinquenta por cento) no prazo de doze meses, tudo a contar da data do falecimento.



PISOSSUL – CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
C.N.P.J/M.F. Nº 01.474.155/0001-22
OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuem, observado o seguinte:

I – os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;

II – findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O sócio que por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

Parágrafo único – Caso os demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DESIMPEDIMENTO: Os administradores declaram sob as penas da lei que não está impedidos de exercerem atividade comercial ou de serem administradores, em virtude de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Ficam dispensadas as reuniões de sócios e a lavratura de ata de prestação de contas assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua artigo 70 da lei complementar nº 123/06.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: COMPROMISSÓRIA: Qualquer litígio do presente contrato será definitivamente resolvido por arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial e Industrial de Foz do Iguaçu **ARBITRAFI**, por um ou mais árbitros nomeados de conformidade com o tal Regulamento.

PISOSSUL – CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
C.N.P.J/M.F. Nº 01.474.155/0001-22
OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em três vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios.

Foz do Iguaçu, 07 de Janeiro de 2015.

Wobert

VANESSA CRISTINA DA CRUZ ECKERT



JOÃO ARLEI ECKERT JUNIOR

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGÊNCIA REGIONAL DE SANTA HELENA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/01/2015
SOB NÚMERO: 20150655479
Protocolo: 15/065547-9, DE 20/01/2015

Empresa: 41 2 0353263 9
PISOSSUL - CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

S. Motta
SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANA



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 7.060.451-5 DATA DE EXPEDIÇÃO: 03/04/2006

NOME: JOAO ARLEI ECKERT JUNIOR

FILIAÇÃO: JOAO ARLEI ECKERT
VANESSA CRISTINA DA CRUZ ECKERT

NATALIDADE: TOLEDO/PR DATA DE NASCIMENTO: 27/03/1988

COMARCA=TOLEDO/PR,OURO VERDE
C.NASC 6356,LIVRO=10A,FOLHA=127V

CPF: CURTIBA PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº7 116 DE 29/08/83

DE NOTAS E PROTESTO

"SALINET"

22 AGO. 2013

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICADO de que a cópia fotostática contida em anexo é verdadeira e fiel ao original que lhe foi apresentado.

Lei 13.226 de 18/07/2001

SELO FUNARPEN

TABELIONATO DE NOTAS

EUI36946

TABELIONATO SALINET

Evelim Coelli de Souza

ESCREVENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

064.642.909-40

Nome

JOAO ARLEI ECKERT JUNIOR

Nascimento

27/03/1988

Cartão de uso pessoal e intransferível

Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

CORREIOS

www.correios.com.br

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

"SALINET"

22 AGO. 2013

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICADO de que a cópia fotostática contida em anexo é verdadeira e fiel ao original que me foi apresentado.

TABELIONATO DE NOTAS

EUI36946

TABELIONATO SALINET

Evelim Coelli de Souza

ESCREVENTE